



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 45

(28/11/2023 – 30/11/2023)

- Acórdão nº 373/2023 – Processo nº 18550/2016 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Aposentadoria – Proventos irregulares – Obrigação de fazer – Assinatura de prazo)

A comprovação de que os proventos relativos a um dado ato de aposentadoria submetido, para fins de registro, ao TCE/RN contém em si quaisquer verbas indevidas a título de vantagens transitórias, a exemplo do adicional noturno ou por insalubridade, justifica a assinatura de prazo ao gestor previdenciário para que este, sob pena da sua condenação ao pagamento de multa diária (art. 110 da LCE nº 464/2012), regularize integralmente a respectiva base de cálculo do ato aposentador.

- Acórdão nº 747/2023 – Processo nº 1200/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Anexos bimestrais – Envio tempestivo – Retificação posterior – Não punibilidade)

A retificação posterior do conteúdo de anexos bimestrais tempestivamente já enviados ao TCE/RN por parte dos seus jurisdicionados não deve induzir à aplicação de qualquer sanção de multa ao respectivo gestor responsável, ainda quando esta correção dos dados informativos inicialmente remetidos houver ocorrido depois do esgotamento da prazo final de envio. Do contrário, terminar-se-ia por desestimular os esforços empreendidos de boa-fé e a qualquer tempo no sentido de assegurar a completude e a fidedignidade das informações fornecidas no âmbito do controle externo.

- Acórdão nº 713/2023 – Processo nº 701285/2011 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Pedido de Reconsideração – Subsídio – Limite constitucional – Dano ao erário)

A comprovada e injustificada recepção de subsídios legislativos em valor superior ao do teto constitucionalmente estabelecido, por si só, justifica a confirmação em grau recursal da precedente condenação do vereador beneficiário ao dever de restituir o erário municipal no exato valor dos excedentes remuneratórios que lhe foram ilicitamente pagos.

- Acórdão nº 410/2023 – Processo nº 903/2022 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Acumulações ilícitas de cargos, empregos ou funções públicas – Assinatura de prazo)

A evidenciação de que o quadro funcional de um dos jurisdicionados do TCE/RN expõe situações de acumulação inconstitucional de cargos, empregos ou funções públicas deve ensejar a assinatura de prazo para que, dentro de 90 dias, o respectivo gestor responsável tanto conclua todas as apurações internas necessárias quanto comprove a plena regularização dos vícios funcionais objetivados por esta tutela mandamental.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 414/2023 – Processo nº 923/2022 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Acumulações ilícitas de cargos, empregos e funções públicas – Saneamento posterior – Interesse de agir do TCE/RN - Recomendação)

O saneamento posterior das situações de acúmulo inconstitucional de cargos, empregos e funções públicas inicialmente apuradas no âmbito dos jurisdicionados do TCE/RN, primeiro, exclui o interesse de agir fiscalizatório no âmbito do controle externo e, de resto, justifica a emissão de recomendações relativas à não reiteração futura desta tipologia de mácula funcional.

- Acórdão nº 415/2023 – Processo nº 3342/2020 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Contribuições previdenciárias – Atrasos e inadimplementos – Parcelamento e quitação - Regularidade)

A regularização dos atrasos ou inadimplementos das contribuições previdenciárias devidas pelos entes subnacionais aos respectivos órgãos previdenciários mediante, dentre outros, a celebração de termos de parcelamento ou a quitação das dívidas inicialmente pendentes configura uma causa excludente da atuação fiscalizatória do TCE/RN e, por conseguinte, induz ao arquivamento sumário da matéria.

- Acórdão nº 426/2023 – Processo nº 3204/2022 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Contas anuais do prefeito municipal – Parecer prévio – Hipóteses de sugestão pela desaprovação)

Dentre as incongruências ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais dos prefeitos municipais, destacam-se as seguintes: 1) Sonegação de documentos; 2) Ausência de cópias das leis e decretos relativos às aberturas de créditos suplementares e especiais; 3) Duodécimo repassado à Câmara Municipal em valor superior ao máximo estabelecido na Constituição Federal; 4) Limite de despesa com pessoal ultrapassado no exercício; 5) Não redução do montante da despesa total com pessoal excedente ao limite legal, na forma e prazo fixados pela LRF; e 6) Descumprimento do prazo de envio da LDO.

- Acórdão nº 427/2023 – Processo nº 3267/2020 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Embargos declaratórios – Documento posterior – Instrumento recursal adequado)

Os limites cognitivos próprios ao recurso de embargos declaratórios não comportam a análise de documentação nova e que sequer existia ou constava nos autos processuais quando da prolação do julgado embargado, devendo, pois, esta hipótese de inovação documental vir a ser submetida ao TCE/RN por meio do instrumento recursal ou revisional próprio, a exemplo do Pedido de Reconsideração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 419/2023 – Processo nº 6748/2015 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara
(Contas anuais do prefeito municipal – Parecer prévio – Hipóteses de sugestão pela
desaprovação – Apuração de responsabilidade posterior – Prescrição trienal intercorrente)**

- Incongruências ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais dos prefeitos municipais: 1. Contas entregues fora do prazo; 2. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidas pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 3. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) atualizado e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos especiais e extraordinários; 4. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa; 5. Não houve previsão e/ou arrecadação das contribuições de competência municipal (Contribuições de Melhoria e Contribuições Sociais); 6. Não atendeu ao percentual mínimo de Educação; 7. Despesas do FUNDEB que superam os valores de receitas do referido fundo; 8. O Poder Executivo ultrapassou o limite legal de despesa com pessoal estabelecido na LRF.

- Prescrição trienal intercorrente de uma posterior apuração de responsabilidade: Embora não obste a emissão, a qualquer tempo, do parecer prévio devido à luz, dentre outros, do art. 71, I, da CF/88, a paralisação do trâmite das contas anuais dos prefeitos municipais por mais de 3 anos dentro de um mesmo setor do TCE/RN caracteriza a prescrição trienal intercorrente no que toca a uma futura apuração, em autos apartados, das responsabilidades teoricamente imputáveis ao gestor municipal em decorrência da emissão de parecer prévio desfavorável.

**- Acórdão nº 418/2023 – Processo nº 2136/2020 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara
(Contas anuais do prefeito municipal – Parecer prévio – Hipóteses de sugestão pela
desaprovação)**

Dentre as incongruências ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais dos prefeitos municipais, destacam-se as seguintes: 1 - Não remessa da documentação que compõe a PCA na data devida (art. 4º e 5º da Resolução nº 12/2016-TCE/RN); 2 - Apuração de déficit orçamentário (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964); 3 – Inconsistência na apresentação do RGF do 2º semestre de 2016 (art. 55 da LRF); 4 – Publicação intempestiva do RGF do 2º semestre de 2016 (art. 48 e 55 da LRF).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.111

É inconstitucional lei estadual que obriga a inclusão, na lei orçamentária anual, das escolhas manifestadas pela população, em consulta direta, no que diz respeito à destinação de parcela voltada a investimentos de interesses regional e municipal. Essa previsão limita o poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “b” c/c o art. 165, III, CF/88). STF. Plenário. ADI 2.037/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 02/10/2023

É constitucional lei estadual que institui fundo atípico com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal da respectiva unidade federada, desde que suas receitas possuam destinação genérica, podendo atender a quaisquer demandas. Tese fixada pelo STF: “São constitucionais as Leis nº 7.428/2016 e nº 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado.”. STF. Plenário. ADI 5.635/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/10/2023 (Info 1112).

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 476

- *Acórdão 2463/2023 Plenário* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Documento sigiloso. Acesso à informação. Princípio do contraditório. Nulidade. Prejuízo. O sigilo apostado a documentos que integram processo não pode ser obstáculo ao exercício do direito do responsável ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, eventual declaração de nulidade em decorrência da ausência de acesso a documentos sigilosos depende da verificação, no caso concreto, de prejuízo insanável à defesa (art. 171 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 2469/2023 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Remuneração. Salário. Pagamento indevido. O ônus da prova para imputar eventual percepção indevida de remuneração ou salário por parte de servidor ou empregado público deve seguir o disposto no art. 373 do CPC, cabendo ao Poder Público, primeiramente, evidenciar o fato constitutivo do seu direito quanto à pretensão ressarcitória. A inversão do ônus da prova é aplicada aos gestores públicos e aos a eles equiparados, que têm algum controle sobre haveres da União, e por isso o dever de prestar contas.

Acórdão 2484/2023 Plenário (Agravado, Relator Ministro Jorge Oliveira) Direito Processual. Agravado. Indisponibilidade de bens. Analogia. Código de Processo Civil. Agravado de instrumento. É cabível a interposição de agravo contra medida cautelar de indisponibilidade de bens de responsáveis (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992), por analogia da espécie recursal do art. 289 do Regimento Interno do TCU com o agravo de instrumento previsto no art. 1.017 do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) – Informativo nº 09/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDICAMENTOS E MATERIAIS VENCIDOS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tomada de Contas Especial que constatou uma grande quantidade de medicamentos e materiais hospitalares vencidos no Centro de Distribuição da Secretaria de Saúde – SESA/CE. Destacou-se que o curso do processo já perdura por 4 (quatro) anos, não sendo possível identificar os responsáveis, requisito indispensável para a devida responsabilização. Constatou-se que o dano ao erário não está devidamente quantificado e, principalmente, não foi possível identificar os responsáveis, tampouco estabelecer o nexo de causalidade entre as condutas e a irregularidade ensejadora da TCE, razão pela qual se verifica a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, aplicado subsidiariamente por força do art. 122 do Regimento Interno deste TCE/CE, e no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. *Processo n.º 31447/2018-6 Relator(a): Cons. Patrícia Saboya Sessão de . Ata n.º DO*

NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DE SERVIDORES. Nomeação autuada em consequência de possíveis irregularidades administrativas praticadas na Câmara Municipal de Fortaleza, mais precisamente, servidores admitidos sem concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. É certo que a Carta Magna em seu artigo 37, inciso II, instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos ou empregos públicos, contudo o procedimento adotado pela então administração municipal nos exercícios de 1988 a 1992 não pode ser considerado irregular, todos os servidores constantes do quadro acima, foram reenquadrados antes de 1993. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17/02/1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112/1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27/08/1998 (ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ. De 25.6.1999). Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. Logo, foi fixado o marco legal de 23 de abril de 1993 como data limite para se questionar a exigência do concurso público para a admissão de pessoal. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, resolveu autorizar o registro da nomeação dos servidores, amparado pelos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Segurança Jurídica (Teoria do Fato Consumado), por entender que a situação já se encontra sedimentada pelo tempo, com fundamento nos artigos 1º, inciso V da Lei nº 12.509/95 e artigo 5º, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. *Processo nº: 11814/2019-2 Relator(a): Cons. Ernesto Saboia Sessão de 21/08/2023 Ata n.º 172 DO. 11/09/2023.*